



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.004955/2001-12
Recurso nº	136.803 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.447
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MICAEL HEBER MATEUS
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

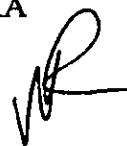
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - PROVIMENTO - EFEITOS. Nos termos do art. 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (Anexo I da Portaria MF n. 55/98), ocorrendo o provimento do recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, é cabível a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, contra essa decisão, a ser apreciado pela CSRF. Na hipótese de o provimento do recurso de ofício implicar na nulidade da decisão de primeira instância, ou acolhimento de preliminar que implique na necessidade de apreciação do mérito pela DRJ, outra decisão de primeira instância deverá ser proferida, apreciando-se o mérito; porém, antes, é preciso facultar ao contribuinte recorrer à CSRF do acórdão que deu provimento ao recurso de ofício.

Preliminar acolhida.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade dos atos processuais ocorridos a partir do Acórdão 102-46.676, de 16/03/2005, para que seja observado o rito processual previsto no art. 10 do Anexo I da Portaria n. 55/98 ("Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais"), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR



FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

MICAEL HEBER MATEUS recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte em epigrafe foi lavrado, por auditor-fiscal da DRF/Goiânia – GO, o Auto de Infração de fls.2130/2295. O autuado foi cientificado da exigência em 20/09/2001. O valor do crédito tributário é de R\$642.073,68, e está assim constituído, em Reais:

<i>Imposto.....</i>	<i>234.708,59</i>
<i>Juros de Mora (Calculado até 31/07/2001).....</i>	<i>94.302,09</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução).....</i>	<i>176.031,43</i>
<i>Multa Exigida Isoladamente.....</i>	<i>128.784,37</i>
<i>Multa Regulamentar.....</i>	<i>8.247,20</i>
<i>Total do Crédito Tributário.....</i>	<i>642.073,68</i>

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das infrações listadas a seguir:

Omissão de rendimentos decorrentes de honorários advocatícios recebidos de Sérgio Melo Vieira da Paixão, conforme depoimento prestado pelo contribuinte ao Departamento da Polícia Federal, juntamente com informação prestada em resposta à intimação n.º 241/01.

Enquadramento legal nos artigos 1º a 3º, e §§, e 8º, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei n.º 8.134/90; art. 21, da Lei n.º 9.532/97.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

Enquadramento legal nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.134/90; art. 21, da Lei n.º 9.532/97.

Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Enquadramento legal nos artigos 3º e 11, da Lei n.º 9.250/95; art. 42, da Lei n.º 9.430/96 e art. 21 da Lei n.º 9.532/97.

Multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda da pessoa física devido a título de carnê-leão, relativo a honorários advocatícios.

Enquadramento legal no artigo 8º, da Lei n.º 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96.

14

Falta de apresentação da Declaração do imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Enquadramento legal no artigo 964, inciso I, alínea 'a', § 2º, inciso I e § 5º, do RIR/99.

O procedimento em causa teve início por meio da Intimação n.º 214, de 07/05/2001 (fls.1.734/1.746 – vol. 6) pela qual a autoridade insta o contribuinte a (1) comprovar a origem dos recursos (indicados em relação) utilizados nas operações relativas à movimentação das Contas correntes Ag. 0256-7 n.º 121410-3 e 121411-1; Ag. 374, n.º 100.761-5 e 100.549-4 e Ag. 256 n.º 630.961-9 (poupança), todas do Unibanco S. A, na forma do artigo 42, da Lei n.º 9.430, de 27/12/96, e apresentar documentos, com repercussão em suas obrigações tributárias, relativamente aos exercícios de 1998 a 2000. A resposta à intimação encontra-se às fls. 2.038 a 2.125 do volume 8.

Instrui a lavratura do Auto de Infração o Termo de Verificação Fiscal (fls.2.126/2.129) onde se informa que por meio do Ofício n.º 638/99 – CPI 'Justiça' a DRF Goiânia recebeu cópias de extratos bancários, de guias de depósitos e de cheques emitidos pelo contribuinte, bem como Termo de Depoimento prestado pelo mesmo junto à Polícia Federal em 30.08.99, e Relatório Final n.º 3, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, segundo o qual, tudo em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 1.579/52, combinado com o §3º, do artigo 38 da Lei n.º 4.595/94 e, ainda com o artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, originando a Intimação n.º 214/2001, para que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos depositados em diversas contas correntes junto ao Unibanco e outras indagações (fls.2126/2129).

No Termo de Verificação Fiscal está assentado que não foram excluídos valores inferiores a R\$12.000,00, porque no somatório do ano-calendário houve superação do limite de R\$80.000,00, não sendo pertinentes as alegações de que 210 depósitos não mereciam ser questionados; que os saldos mensais, quase sempre negativos, como informa em resposta à intimação, não puderam ser considerados para elidir a tributação porque os depósitos ocorreram e suas origem não foram comprovadas regularmente. Em síntese, vê-se que o AFRF, ao consubstanciar o lançamento do crédito tributário, analisou detalhadamente as razões apresentadas pelo impugnante.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao lançamento do crédito tributário, apresentada em 22/10/2001, enxertada com textos de respostas a Intimações, Parecer técnico-contábil e declarações firmadas por terceiros, compõe-se das fls.2.308/2.411. Em 15/04/2002, por meio de representantes (mandato incluso), a impugnação foi aditada às fls.2.414/2.441.

Dos depósitos de recursos de terceiros em contas-corrente conjuntas.

As alegações iniciais dão conta que da mesma forma como foi autuado o impugnante, os foram Frederico de Carvalho Lopes, seu cunhado, e



D. Elsa, mãe deste, por razões quase análogas e sobre a mesma origem de depósitos bancários, em processo de mera passagem de numerário pelas contas dos autuados, mas pertencente ao Escritório de Advocacia Micael Heber Mateus & Advogados Associados e ao Dr. Sérgio Mello Vieira da Paixão, deste, numerários provenientes da venda de gado. Assim, alerta que a presente impugnação traz em quase toda a sua essência os argumentos expressados na defesa apresentada por Frederico, com quem compartilha contas bancárias.

A cerca dos depósitos bancários que deram origem à parte mais significativa do lançamento, acredita que a CPI estabeleceu como parâmetro para investigação os depósitos bancários acima de R\$1.000,00, o que teria sido ignorado pelo AFRE, que tributou depósitos inferiores a R\$15,40. Solicita a retirada de valores no mencionado patamar.

Do cerceamento do direito de defesa

Alega que não lhe foi permitido conhecer os documentos provenientes da CPI, bem como teriam sido ignoradas as respostas dadas em atendimento às intimações, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa, em descompasso com as garantias constitucionais.

Dos comentários desrespeitosos para com a Autoridade Pública

Afirma que o lançamento fiscal contém erro fiscal insanável, impertinente e autocrático, revelador da ausência objetiva e definitiva da vontade fiscal em querer investigar, buscar a verdade (...) Tudo seria uma insensatez só. Sobre o demonstrativo de evolução patrimonial assevera que de nada serve, é apenas um faz-de-conta para iludir e afirmar haver algum fundamento técnico-fiscal nesse emaranhado de dados e folhas nos autos, um engodo para dar a 'aparência' de um trabalho fiscal exaustivo e aprofundado. Comenta que dos oito volumes do processo em exame, poucas folhas foram produzidas pelo autuante.

Outros argumentos, e mais que isso, comentários desrespeitosos para com a Autoridade Pública autuante, são postos no sentido de justificar que os depósitos recebidos nas contas correntes do impugnante não teriam ensejado a ocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Do mérito

Dos depósitos inferiores a R\$1.000,00.

Sob o título Do mérito e do Direito a impugnação reitera as alegações quanto à inoccorrência do fato gerador do imposto em face da Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários porque tributados valores inferiores a R\$1.000,00, recursos de terceiros ou de contas conjuntas.

Sobre a infração Acréscimo Patrimonial a Descoberto acha a diferença minúscula e que não há o que comentar, porque o Fiscal não teria esclarecido o suficiente.

lu

Quanto à Omissão de rendimentos – Carnê Leão no valor de R\$378.359,86, alega tratar-se do valor relativo a venda de 3.764 cabeças de gado pertencente a terceiro depositado em sua conta transferido ao titular em 31.12.2001. Outros elementos a este se agrega, para ao final rogar pela improcedência da autuação. A cerca das Demais infrações sujeitas a multas, por acreditar inexistir recebimento de honorários do Dr. Sérgio não há como prosperar a exigência de referida multa, além de outras alegações.

Pede, ao final, pela nulidade do lançamento por ter o autuante deixado de atender requerimento do contribuinte quanto aos comprovantes dos depósitos bancários, o que representaria cerceamento do direito de defesa garantido nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e legislação de regência; por inocorrência do fato gerador; por ausência de norma legal que permita a autuação aos depósitos bancários pelo simples somatório; pela ofensa ao artigo 142, do CTN, enfim.

Questiona o lançamento por ter sido efetuado com base em depósitos bancários, afirmando ser mansa e pacífica o entendimento de que não seria possível que lançamentos se embasassem, exclusivamente, em depósitos ou extratos bancários, transcrevendo jurisprudência que acredita esposar sua tese."

Em 06 de junho de 2002, foi prolatado Acórdão n.º 1.861 fls.2448/2458, pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração pelo fato de o procedimento fiscal não estar acobertado por competente Mandado de Procedimento Fiscal. O processo terminou por ser enviado ao Conselho de Contribuinte em recurso de ofício pelo fato de que estava sendo exonerado crédito tributário em valor superior a R\$500.000,00.

Por sua vez, o Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 102-46.676 (fls.2500/2525), considerou que o MPF constitui instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem, também, como função, oferecer segurança ao sujeito passivo, entretanto, sua ausência não daria causa a nulidade do Auto de Infração lavrado por autoridade competente, observadas as leis vigentes sobre a matéria.

Desse modo, o Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso de ofício, enviando o processo de volta à DRJ para julgamento do mérito.

A DRJ proferiu novo acórdão em 31/08/2005, de nº 14893 (fls. 2539-2549), desta feita enfrentando o mérito, assim ementado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Considera-se omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 

01/01/97, a Lei 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado mediante impugnação, nas situações em que o contribuinte provar erro de fato ou de direito cometido pela autoridade fiscal autuante.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido, inclusive na hipótese de não ter sido apurado imposto na declaração de ajuste anual.

PRELIMINAR DE NULIDADE. MEIOS LÍCITOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.

Não há que se alegar ilicitude na obtenção de provas quando os dados utilizados pela fiscalização provêm de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado da República.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Descabe aplicar a multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que, sobre o imposto apurado pelo lançamento de ofício, há previsão legal de penalidade específica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Aludida decisão foi cientificada em 28/11/2005, AR de fl.2555, sendo que no recurso voluntário, fls. 2561-2589,interposto em 28/12/2005, o contribuinte pleiteou, em preliminar, a nulidade da nova decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que não foi facultado a ele recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes no recurso de ofício que, ao invés de negar ou dar provimento ao recurso, decidiu por anular a decisão de primeira instância originalmente proferida. No mérito, o recorrente, em linhas gerais, repisa as alegações da peça impugnatória e propugna pelo cancelamento da exigência.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 17/02/2006 (fl. 2605).

O processo foi enviado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo inclusive facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar contra-razões, fl. 2607. Tendo sido verificado que se trata de novo recurso voluntário e que deveria ser apreciado pela Câmara de origem, o autos foram encaminhados a esta Segunda Câmara (fl. 2607).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância originalmente proferida pela DRJ Brasília, fls. 2448 a 2458, decidiu pela nulidade do Auto de Infração pelo fato de o procedimento fiscal não estar acobertado por competente Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O processo foi enviado ao Conselho de Contribuinte, em recurso de ofício, que firmou entendimento que o MPF é um instrumento administrativo e sua falta não acarreta a nulidade do procedimento fiscal, muito menos do auto de infração. Logo, o recurso foi provido, consoante cabeçalho, ementa e dispositivo a seguir transcritos:

Processo n.º : 10120.004955/2001-12
Recurso n.º : 136.803 – DE OFÍCIO
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado : MICAEL HEBER MATEUS
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão n.º : 102-46.676

NORMAS PROCESSUAIS – FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA – A Portaria SRF n.º 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional – CTN, às do Decreto n.º 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL – Disposições das Leis n.ºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei n.º 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF n.º 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e

voto que passam a interar o presente julgado. Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho."

Observa-se que o colegiado não cancelou a decisão de primeira instância, apenas deu provimento ao recurso de ofício.

Todavia, na conclusão do voto condutor, o ilustre Conselheiro José Oleskovicz, incorreu em um pequeno equívoco, determinando o envio dos autos à DRJ para apreciar o mérito (*verbis*):

"Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DOU`PROVIMENTO ao recurso de ofício, devendo o processo retornar à DRJ/BRASÍLIA/DF para julgamento do mérito, em respeito ao duplo grau de jurisdição estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

JOSÉ OLESKOVICZ"

O correto seria, antes disso, determinar o encaminhamento dos autos à unidade de origem facultando ao contribuinte a interposição de recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme determina o art. 10 do Anexo I da Portaria n. 55/98 ("Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais"):

"Seção IV

Do Recurso Voluntário

Art. 10. O recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes, que prover recurso de ofício, será apresentado na repartição preparadora, no prazo de trinta dias, contado da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar suscitada pelo recorrente, reconhecendo a nulidade dos atos processuais ocorridos a partir do Acórdão 102-46.676, de 16/03/2005, para que seja observado o rito processual previsto no art. 10 do Anexo I da Portaria do Sr. Ministro da Fazenda n. 55/98 (Regimento Interno da CSRF).

Os autos deverão ser remetidos a unidade de origem, facultando ao contribuinte a apresentação de recurso voluntário à CSRF contra a decisão desta Câmara que deu provimento ao recurso de ofício (Acórdão 102-46.676, de 16/03/2005). Na hipótese de o contribuinte não interpor o recurso voluntário à CSRF no prazo de 30 dias, ou declinar dessa faculdade, os autos deverão ser enviados a DRJ para nova apreciação do mérito, na qual deverá ser apreciada todas as alegações do contribuinte, nessa parte, inclusive aquelas da peça recursal de fls. 2561 a 2589.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de abril de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA